CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025

AUTORIA: RANDERSON LEAL

EMENTA: "Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação nos estádios e arenas esportivas do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 130/2025, que tem por objeto instituir medidas de prevenção e combate à discriminação nos estádios, arenas esportivas e demais espaços destinados à prática ou exibição de atividades esportivas no âmbito do Município de Salvador. A proposição define formas de discriminação, estabelece obrigações para organizadores de eventos e responsáveis pelos equipamentos esportivos, prevê penalidades e estimula campanhas educativas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A proposição encontra respaldo na competência legislativa do Município, conforme previsto nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal e art. 13 da Lei Orgânica do Município de Salvador, uma vez que trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e da promoção da dignidade da pessoa nos espaços públicos municipais, especialmente no que tange à prevenção da discriminação e à garantia da convivência harmoniosa em locais de grande afluxo de pessoas.

O projeto respeita os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, e se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preceitua o art. 3º, IV, CF.

Adicionalmente, o projeto se harmoniza com legislações federais correlatas, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e diretrizes internacionais de direitos humanos.

O projeto merece aprovação por promover medidas educativas, preventivas e repressivas contra práticas discriminatórias em locais de práticas esportivas, contribuindo para a formação de uma cultura de paz, respeito e cidadania. Tais espaços, frequentados por crianças, jovens e adultos, devem refletir os valores constitucionais e humanitários que orientam o Estado Democrático de Direito.

A iniciativa é oportuna, necessária e atende ao interesse público, devendo, portanto, ser acolhida com entusiasmo por esta Casa Legislativa.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de duas emendas modificativas com vistas ao aperfeiçoamento técnico-legislativo da matéria:

Emenda nº 1 – Supressão da cláusula de revogação genérica (art. 6º)

O art. 6º da redação original apresenta cláusula genérica de revogação ("revogadas as disposições em contrário"), o que viola o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que veda cláusulas abertas de revogação por comprometerem a segurança jurídica e a clareza legislativa. De acordo com esse dispositivo, "a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas".

Dessa forma, propõe-se a supressão parcial integral do art. 6º.

Texto Original do Art. 6º:

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda Modificativa Proposta:

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Emenda nº 2 – Inclusão de cláusula de vigência

A ausência de cláusula de vigência contraria as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Por isso, propõe-se a inclusão de dispositivo claro sobre a entrada em vigor da norma.

Emenda Modificativa Proposta:

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 130/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 130/2025.

Salvador/BA, 03 de junho de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Sidinho | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral